

MINISTÉRIO DA MARINHA
Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 851

Não tendo sido prevista na lei de 10 de Julho de 1912 a situação dos navios da marinha de guerra, em serviço de soberania nas colónias portuguesas, sendo necessário precisar quais os Ministérios que devem satisfazer os encargos correspondentes, não podendo, porém, as guarnições desses navios ficarem em condições diversas das da marinha colonial, porquanto prestam serviços análogos, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Colónias, determinar que as despesas com soldos, gratificações, subsídios de embarque, prês, rações, auxílios para rancho e material, sejam satisfeitas pelas verbas inseridas respectivamente no orçamento do Ministério da Marinha, abonando-se também às guarnições dos referidos navios percentagens idênticas às que são estabelecidas nos artigos 16.º e 17.º da lei de 10 de Julho de 1912, que serão encargo do Ministério das Colónias.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 10 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO n.º 852

Considerando que o decreto com força de lei, de 30 de Setembro de 1912, obedeceu ao pensamento de restringir a demasiada latitude do artigo 79.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902, que não limitava o número dos funcionários dos correios do ultramar que podem servir na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, mas que sem contrariar aquelo pensamento há que atender às exigências do expediente dos correios e telégrafos na referida Repartição, que tem tomado grande desenvolvimento, e também à necessidade de melhor definir e fixar as retribuições do pessoal chamado a colaborar naquella expediente;

Considerando que certas inspecções a fazer aos correios e telégrafos do ultramar, as negociações e celebração de acordos e ajustes de carácter internacional, e ainda outros trabalhos de igual importância constituem serviços especiais para que devem ser preferidos os funcionários com categoria superior a primeiro official, daquelles ramos de administração com os requisitos exigidos pelo artigo 4.º do decreto de 30 de Setembro de 1912, e que se torna necessário providenciar sobre a duração das comissões não previstas por aquelle decreto;

Considerando que ao providenciar-se sobre comissões a desempenhar pelos funcionários dos quadros postais e telegráficos das colónias, é de justiça e equidade adoptar também uma medida que, dentro dos limites compatíveis com os interesses do Estado e as conveniências do serviço público, atenda o que tem sido exposto sobre a situação dos funcionários dos quadros postal e telegráfo-

-postal da metrópole, actualmente em serviço no Ministério das Colónias ou em comissão em algumas das suas dependências; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dois o número de funcionários dos quadros postais-telegráficos ou telégrafo-postais do ultramar, que podem servir em comissão ordinária na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, nas condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei, de 30 de Setembro de 1912 e modificadas pelo presente decreto.

§ 1.º Estes funcionários deverão ter categoria superior à de primeiro aspirante, abonando-se a cada um d'ellos o vencimento e categoria que tiver no quadro a que pertencer, e uma gratificação que sairá do respectivo vencimento de exercício e será fixada pelo Ministério das Colónias, consoante a natureza e importância dos serviços a desempenhar.

A totalidade dos abonos a fazer a cada um destes funcionários não excederá, porém, em caso algum, 90 por cento da soma dos vencimentos de categoria e exercício e gratificação do chefe da 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

§ 2.º Ao funcionário que tenha de servir em comissão extraordinária na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, por exigência das circunstâncias especiais a que se refere o artigo 4.º do decreto de 30 de Setembro de 1912, abonar-se há o vencimento da sua categoria e uma gratificação saída do respectivo vencimento de exercício. A totalidade destes abonos será igual a 95 por cento da soma dos vencimentos de categoria e exercício e gratificação do chefe da 2.ª Secção daquela Repartição.

§ 3.º Aos funcionários de que trata este artigo será distribuída a elaboração de estudos, pareceres e outros trabalhos, na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Art. 2.º Os funcionários superiores com os requisitos exigidos pelo artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1912, tem a preferência para o desempenho de inspecções aos correios e telégrafos de qualquer das colónias e doutras comissões extraordinárias fora das colónias a cujo quadro pertençam, o que interessarem aquelles ramos de serviço.

§ único. A ausência dos funcionários dos correios e telégrafos das colónias a cujos quadros pertençam, quando motivada por comissões extraordinárias, não poderá exceder o prazo de dois anos, exceptuando-se, porém, a comissão extraordinária a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1912, que continuará a obedecer, quanto à sua duração, ao disposto na primeira parte do § único daquele artigo.

Art. 3.º Aos funcionários postais e telégrafo-postais da metrópole que servem actualmente em comissão nos correios coloniais, é facultado continuarem no desempenho das respectivas funções por um prazo não excedente a cinco anos, contados da data em que, pela última vez, tenham tomado posse dos lugares que estão exercendo.

§ 1.º Ainda depois de findo este prazo poderão continuar no serviço colonial, se aí tiverem prestado bom serviço, segundo as informações officiais, mas passando desde logo, definitivamente, ao quadro da respectiva colónia. Nesta situação continuarão a perceber ainda, além dos vencimentos que estiverem estabelecidos, o actual subsídio, que deixará, porém, de lhes ser abonado logo que, nos correios, tenham uma totalidade de vencimen-